



**RONDÔNIA**  
★  
**Governo do Estado**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Comissão Especial de Licitações - SUPEL-COESP

## **TERMO**

### **DE ANÁLISE DE RECURSO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0026.005682/2023-53**

**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 075/2024/COESP/SUPEL/RO**

**OBJETO:** Credenciamento de estabelecimentos comerciais (restaurantes), que deverão se candidatar de acordo com as condições, quantitativos e especificações técnicas minuciosamente descritas neste instrumento, para o fornecimento de refeições nutricionalmente adequadas à população em vulnerabilidade socioeconômica no Estado de Rondônia que cumpram os critérios estabelecidos pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS/RO, com abrangência nos municípios de Ariquemes, Cacoal, Guajará-Mirim, Ji-Paraná, Vilhena, Jaru e Rolim de Moura, do Estado de Rondônia.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através da Comissão Especial de Licitações - COESP, designado por meio da **Portaria nº 104/SUPEL-CI**, edição do dia 30 de abril de 2026, em atenção ao Recurso interposto pela Empresa **CANTINA DA IVONE LTDA**, inscrita no CNPJ nº 11.174.641/0001-89, com sede no município de **Ariquemes/RO**, em face do Resultado Final do **Chamamento Público nº 075/2024**, do qual restou inabilitada, com base nos Princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue:

### **I – PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

A empresa manifestou seus pedidos em momento oportuno, sendo considerado **TEMPESTIVO** e encaminhada **POR MEIO ADEQUADO**.

### **II – DO RELATÓRIO**

Trata-se o presente certame Chamamento Público nº. 075/2024, o qual possui como objeto a Credenciamento de estabelecimentos comerciais (restaurantes), que deverão se candidatar de acordo com as condições, quantitativos e especificações técnicas minuciosamente descritas neste instrumento, para o

fornecimento de refeições nutricionalmente adequadas à população em vulnerabilidade socioeconômica no Estado de Rondônia que cumpram os critérios estabelecidos pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS/RO, com abrangência nos municípios de Ariquemes, Cacoal, Guajará-Mirim, Ji-Paraná, Vilhena, Jaru e Rolim de Moura, do Estado de Rondônia.

Esta Comissão Especial de Licitações – COESP, **na data de 17 de novembro de 2025**, realizou sessão de abertura do Chamamento Público 90075/2024, para o credenciamento de estabelecimentos comerciais (restaurantes). Ato contínuo, a Comissão procedeu com os recebimentos dos Envelopes 1 e 2 (Habilitação e Qualificação Técnica) dos interessados, bem como fora feita a análise dos documentos de Habilitação Jurídica. Após, os autos foram encaminhados para a SEAS/GC, para proceder com análise dos documentos referentes à Qualificação Técnica, considerando o disposto no Edital.

Desta feita, em detrimento ao resultado exarado no Ato 100 Id. (70737417) e Resposta ao Recurso - SEAS/RO. Id. (72007062), após análise realizada pela SEAS, inabilitado a Empresa na etapa de análise dos documentos de qualificação técnica, a credenciante foi diligenciada por não apresentar satisfatoriamente todos os documentos exigidos no Termo de Referência anexo I do Instrumento Convocatório. Na divulgação do resultado final, fora oportunizado o prazo recursal aos interessados, conforme disposições e exigências editalícias.

É o breve relatório.

### **III - DO MÉRITO – DO RECURSO**

Antes de adentrarmos na decisão ao pedido de reconsideração, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 5º, da Lei 14.133/2021.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os com base nos Princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, do formalismo e qualquer alegação contrária não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser rechaçado.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPREL.

Nesse sentido, procedemos à análise pormenorizada, que se segue.

### **IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL**

Após detida análise das razões apresentadas pela recorrente, bem como da documentação constante nos autos, verifica-se que o recurso não merece provimento, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

#### **IV.1 – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS FIXADOS PELA ADMINISTRAÇÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras estabelecidas no instrumento convocatório, em observância ao princípio da vinculação ao edital, expressamente previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, a empresa recorrente foi regularmente convocada por meio do Ato nº 100/2026/SEAS-GSAN para apresentação da documentação comprobatória da manutenção das condições de habilitação, sendo expressamente estabelecido o prazo de 05 (cinco) dias corridos para encaminhamento da documentação exigida.

O ato convocatório foi claro, objetivo e amplamente divulgado, inexistindo qualquer obscuridade quanto:

ao prazo para apresentação;

à forma de envio;

ao endereço eletrônico destinado ao recebimento da documentação;

às consequências decorrentes do não atendimento da convocação.

Todavia, conforme consignado no Relatório de Manutenção e posteriormente reiterado no Relatório Definitivo de Manutenção das Condições de Habilitação, a empresa recorrente deixou de apresentar tempestivamente qualquer documentação exigida pela Administração.

Dessa forma, a decisão administrativa recorrida decorreu do descumprimento objetivo das exigências previamente estabelecidas, inexistindo qualquer ilegalidade, arbitrariedade ou excesso de formalismo na atuação administrativa.

Cumprе salientar que a observância dos prazos administrativos não constitui mera formalidade dispensável, mas requisito indispensável à preservação da segurança jurídica, da isonomia entre os participantes e da própria regularidade do procedimento administrativo.

Admitir flexibilização indevida do prazo concedido exclusivamente em benefício da recorrente implicaria tratamento privilegiado incompatível com os princípios da impessoalidade e da igualdade, previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal e reproduzidos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

#### **IV.2 – DA INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO À HIPÓTESE DE AUSÊNCIA INTEGRAL DE APRESENTAÇÃO DOCUMENTAL**

A recorrente sustenta que a situação configuraria mera falha formal passível de saneamento, invocando os princípios do formalismo moderado, razoabilidade e proporcionalidade.

Entretanto, a argumentação não merece acolhimento.

O princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência, não possui caráter absoluto e não autoriza a completa desconsideração das regras editalícias ou dos prazos regularmente estabelecidos pela Administração Pública.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que o saneamento documental somente é admissível quando se tratar de complementação, esclarecimento ou regularização de documentos já apresentados tempestivamente, não sendo possível sua utilização para suprir ausência integral de documentação obrigatória.

No caso em exame, a recorrente não apresentou parcialmente os documentos, tampouco encaminhou documentação incompleta passível de diligência. O que ocorreu foi a ausência integral de apresentação documental dentro do prazo concedido pela Administração.

Tal circunstância inviabiliza a aplicação do formalismo moderado, sob pena de total esvaziamento das regras procedimentais e afronta direta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica.

Ademais, o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a diligência destina-se ao esclarecimento ou complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes, não podendo ser utilizada como mecanismo de reabertura de prazo ou substituição integral da fase de habilitação.

Assim, inexistе amparo jurídico para admitir a juntada extemporânea de toda a documentação exigida apenas após o encerramento da fase regular de análise documental.

#### **IV.3 – DA RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA RECORRENTE QUANTO AO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO**

A recorrente atribui a ausência de apresentação documental à suposta falha técnica em seu servidor de e-mail, alegando que a mensagem teria permanecido retida em sua “caixa de saída”.

Todavia, não foi apresentada qualquer comprovação técnica robusta apta a demonstrar falha sistêmica imputável à Administração Pública ou indisponibilidade do canal eletrônico disponibilizado pela SEAS/GSAN.

Ao contrário, verifica-se que as demais empresas convocadas conseguiram encaminhar

regularmente suas documentações dentro do prazo estabelecido, circunstância que evidencia o pleno funcionamento do meio eletrônico disponibilizado pela Administração.

Nesse contexto, eventual falha operacional interna, dificuldade de transmissão de arquivos ou retenção da mensagem eletrônica constitui risco inerente à própria atividade empresarial da recorrente, não podendo a Administração Pública suportar os efeitos decorrentes de problemas técnicos particulares da licitante.

Importante destacar que incumbia à própria empresa diligenciar acerca da efetiva confirmação do envio da documentação dentro do prazo estabelecido, especialmente diante da relevância do procedimento e das consequências decorrentes do não atendimento da convocação.

A ausência de comprovação de entrega tempestiva inviabiliza o acolhimento da pretensão recursal.

#### **IV.4 – DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA FASE RECURSAL COMO SUBSTITUTIVA DA FASE DE HABILITAÇÃO**

Outro aspecto relevante consiste na impossibilidade de utilização da fase recursal como meio substitutivo da fase ordinária de habilitação.

O recurso administrativo possui finalidade específica de revisão da legalidade do ato recorrido, não se prestando à reabertura integral de prazo para apresentação de documentos que deveriam ter sido encaminhados oportunamente.

Permitir que a recorrente apresente integralmente a documentação somente após sua inabilitação configuraria manifesta violação ao tratamento isonômico devido às demais participantes que observaram rigorosamente os prazos e condições estabelecidos pela Administração.

Além disso, tal medida comprometeria a previsibilidade, estabilidade e segurança do procedimento administrativo, criando precedente incompatível com os princípios que regem as contratações públicas.

Cumprir registrar, ainda, que a Administração Pública já adotou postura compatível com os princípios da razoabilidade e do formalismo moderado ao admitir diligências e saneamentos em situações nas quais houve apresentação parcial ou insuficiente de documentação.

Todavia, a situação da recorrente revela cenário substancialmente distinto, caracterizado pela ausência total de apresentação documental dentro do prazo concedido, circunstância que impede juridicamente o saneamento pretendido.

#### **IV.5 – DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO E À CONTINUIDADE DO SERVIÇO**

A recorrente argumenta que sua inabilitação ocasionaria prejuízos à continuidade do serviço público prestado à população em vulnerabilidade social.

Entretanto, tal alegação igualmente não merece prosperar.

A Administração Pública deve pautar sua atuação não apenas pela continuidade do serviço público, mas também pela observância estrita da legalidade, da isonomia e da moralidade administrativa.

A preservação do interesse público não autoriza o afastamento das regras objetivamente estabelecidas no procedimento administrativo, sobretudo quando inexistente qualquer falha atribuível à Administração.

Além disso, conforme previsto no próprio instrumento convocatório e na regulamentação pertinente, o credenciamento permanece aberto permanentemente, possibilitando à recorrente apresentar novo pedido de credenciamento, desde que observadas integralmente as exigências editalícias.

Portanto, não há qualquer violação ao interesse público ou prejuízo irreparável à continuidade da política pública desenvolvida pela Administração.

Nos termos do artigo 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, remetam-se os autos à Autoridade Superior para apreciação e decisão final.

## **1. DO RECURSO DA EMPRESA:**

### **1.1. CANTINA DA IVONE LTDA (72006405)**

Resumidamente:

A empresa CANTINA DA IVONE LTDA interpôs Recurso Administrativo com pedido de reconsideração contra sua inabilitação no Chamamento Público nº 90075/2024, destinado ao fornecimento de refeições à população em vulnerabilidade socioeconômica em municípios do Estado de Rondônia.

A recorrente sustenta que o recurso é tempestivo e cabível, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021.

Em síntese, a empresa argumenta que:

Foi convocada para comprovar a manutenção das condições de habilitação, porém acabou sendo inabilitada por não apresentar a documentação exigida no prazo estabelecido;

A ausência da documentação decorreu de falha técnica no envio do e-mail, que teria permanecido retido na “caixa de saída”, impedindo a transmissão dos arquivos anexos;

O problema ocorrido configura falha meramente formal e sanável, não comprometendo sua capacidade técnica, jurídica ou financeira;

A aplicação excessiva do formalismo violaria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, interesse público e busca da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021;

A empresa já demonstrou capacidade técnica e regularidade documental em fases anteriores e nas renovações do credenciamento, além de possuir histórico de boa execução contratual;

Sua inabilitação poderia causar prejuízo à continuidade do serviço essencial prestado à população vulnerável;

A nova Lei de Licitações permite o saneamento de falhas formais que não alterem a substância da habilitação ou da proposta.

### **AO FINAL, REQUER:**

O recebimento e conhecimento do recurso;

A concessão de efeito suspensivo;

A reconsideração da decisão de inabilitação;

A análise da documentação anexada ao recurso;

A declaração de manutenção da habilitação da empresa no Chamamento Público nº 90075/2024.

## **2. DA DECISÃO DA SEAS:**

Trata-se de resposta ao recurso administrativo interposto pela empresa **CANTINA DA IVONE LTDA**, inscrita no CNPJ nº 11.174.641/0001-89, no âmbito do Chamamento Público nº 90075/2024/CEL/SUPEL/RO, constante do Processo Administrativo SEI nº 0026.005682/2023-53, que tem por objeto o fornecimento de refeições saudáveis à população em situação de vulnerabilidade socioeconômica nos municípios de Ariquemes, Cacoal, Guajará-Mirim, Ji-Paraná, Jaru, Vilhena e Rolim de Moura.

A recorrente interpôs recurso administrativo em face da decisão constante do Relatório de Manutenção (id. 71402847), posteriormente ratificada no Relatório Definitivo de Manutenção das Condições de Habilitação (id. 71971736), que concluiu pelo não atendimento às exigências documentais estabelecidas pela Administração Pública.

### **2.1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

A Lei nº 14.133/2021 dispõe, em seu art. 165, inciso I, alínea “b”, que a empresa interessada poderá interpor recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou

publicação do ato de habilitação ou inabilitação.

No caso em análise, verifica-se que a empresa Recorrente apresentou recurso administrativo tempestivamente, conforme e-mail encaminhado em 05 de maio de 2026 (id. 72006405 - págs. 1 e 2).

Ante o exposto, esta Subcomissão de Análise Documental conhece do recurso interposto pela empresa CANTINA DA IVONE LTDA.

## **2.2. DOS PEDIDOS**

Em síntese, a empresa Recorrente requer:

- a) o recebimento e conhecimento do recurso administrativo;
- b) a concessão de efeito suspensivo ao recurso;
- c) a reconsideração da decisão que a considerou inabilitada;
- d) a análise da documentação apresentada em sede recursal, com a consequente declaração de manutenção das condições de habilitação da empresa.

Uma vez destacados os pedidos, passa-se à análise do mérito recursal.

## **2.3. DA ANÁLISE RECURSAL**

### **2.3.1. DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOCUMENTAL NO PRAZO FIXADO PELO ATO Nº 100/2026/SEAS-GSAN.**

Conforme consignado no Relatório de Manutenção (id. 71402847), a empresa CANTINA DA IVONE LTDA foi regularmente convocada por meio do Ato nº 100/2026/SEAS-GSAN (id. 70737417), publicado em 31/03/2026 no sítio eletrônico oficial da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO, para apresentação da documentação necessária à comprovação da manutenção das condições de habilitação.

O item 4 do referido ato estabeleceu expressamente que:

“Os documentos deverão ser encaminhados para o e-mail da Gerência de Segurança Alimentar e Nutricional - GSAN ([seas.pratofacil@gmail.com](mailto:seas.pratofacil@gmail.com)), no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste ato no sítio eletrônico da SUPEL/RO.”

Todavia, conforme registrado no item 3.4 do Relatório de Manutenção (id. 71402847), a empresa Recorrente não encaminhou a documentação exigida no prazo inicialmente concedido, razão pela qual foi incluída entre as empresas que deixaram de atender à convocação administrativa.

Posteriormente, o Relatório Definitivo de Manutenção das Condições de Habilitação (id. 71971736) reiterou que a empresa não apresentou tempestivamente a documentação exigida pela Administração Pública.

Verifica-se, portanto, que a decisão administrativa recorrida decorreu diretamente do descumprimento objetivo das exigências estabelecidas no Ato Convocatório, especialmente quanto ao prazo e forma de encaminhamento da documentação obrigatória.

### **2.3.2. DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO COMO SUBSTITUTIVO DA FASE DE HABILITAÇÃO.**

Em suas razões recursais, a empresa sustenta que teria ocorrido falha técnica no envio da documentação, alegando que o e-mail permaneceu retido em sua “caixa de saída”, motivo pelo qual requer o recebimento da documentação em sede recursal.

Entretanto, a pretensão da recorrente não merece prosperar.

Isso porque **a fase recursal não se presta à substituição integral da fase de habilitação regularmente prevista no procedimento administrativo.**

Cumprir destacar que o procedimento adotado pela Administração Pública observou os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado, inclusive com a concessão de diligências às empresas que apresentaram documentação parcial, incompleta ou passível de saneamento.

Todavia, **a situação da empresa Recorrente difere substancialmente das demais empresas diligenciadas, uma vez que não houve apresentação tempestiva de qualquer documentação exigida** no Ato nº 100/2026/SEAS-GSAN.

Nesse contexto, admitir o recebimento integral da documentação apenas em sede recursal implicaria violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além de representar **tratamento desigual em relação às demais empresas que observaram regularmente os prazos estabelecidos pela Administração.**

Ademais, a diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 destina-se à complementação, atualização ou esclarecimento de documentos já apresentados, não se confundindo com hipótese de ausência integral de apresentação documental dentro do prazo regularmente concedido.

Dessa forma, não há respaldo jurídico para o recebimento integral da documentação apenas após a conclusão da fase ordinária de análise documental.

### **2.3.3. DA RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE PELO ENVIO ELETRÔNICO DA DOCUMENTAÇÃO.**

A empresa Recorrente alega que a ausência de apresentação documental decorreu de falha técnica em seu servidor de e-mail, circunstância que teria impedido a efetiva transmissão dos arquivos anexos.

Entretanto, não foi apresentada comprovação técnica robusta capaz de demonstrar eventual indisponibilidade do canal institucional disponibilizado pela Administração Pública ou falha sistêmica atribuível à SEAS/GSAN.

Ao contrário, verifica-se que **as demais empresas convocadas conseguiram encaminhar regularmente suas documentações dentro do prazo estabelecido no Ato nº 100/2026/SEAS-GSAN.**

Assim, eventual retenção da mensagem eletrônica na “caixa de saída” do remetente configura risco operacional inerente à própria empresa Recorrente, não sendo possível transferir à Administração Pública os efeitos decorrentes de falhas internas relacionadas ao envio da documentação.

Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade ou excesso de rigor formal na decisão administrativa recorrida.

### **2.4. DO CREDENCIAMENTO PERMANENTE E DO PRAZO PARA PARTICIPAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO DE CONTRATAÇÕES**

Cumprir registrar que o Chamamento Público nº 90371/2025 **permanece aberto de forma permanente** para o cadastro de novos interessados, nos termos do edital e do Decreto Estadual nº 28.874/2024.

Nesse sentido, caso a empresa Recorrente venha a ser descredenciada pela Administração Pública, em razão das circunstâncias expostas na presente decisão, nada impede a apresentação de **novo pedido de credenciamento**, desde que observadas integralmente as exigências previstas no instrumento convocatório vigente.

Entretanto, para fins de eventual contratação, as empresas interessadas devem aguardar os respectivos ciclos de contratação promovidos pela Administração Pública. **No caso específico do município de Ariquemes, o próximo ciclo de contratações referente ao exercício de 2026 está previsto para ocorrer no início do mês de junho.** Assim, considerando a proximidade do referido ciclo, bem como o curto espaço de tempo disponível para que a Administração Pública promova os atos

necessários à formalização e execução contratual, é **provável que eventuais novas empresas credenciadas venham a ser convocadas somente no ciclo de contratações do exercício de 2027.**

## **2.5. DA CONCLUSÃO**

Diante das razões expostas, esta Subcomissão de Análise Documental entende pela manutenção da INABILITAÇÃO da empresa CANTINA DA IVONE LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.174.641/0001-89, consubstanciada no Relatório de Manutenção (id. 71402847) e no Relatório Definitivo de Manutenção das Condições de Habilitação (id. 71971736).

Assim, opina-se pelo IMPROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa Recorrente.

Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, vez que mantido o ato recorrido, remetam-se os autos à Autoridade Superior para apreciação.

## **3. DA DECISÃO DA COMISSÃO:**

Diante de todo o exposto, considerando os fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados, bem como em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica, da impessoalidade e do julgamento objetivo, esta Comissão Especial de Licitação manifesta-se pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa CANTINA DA IVONE LTDA, porquanto tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que concluiu pela não manutenção das condições de habilitação da recorrente no âmbito do Chamamento Público nº 075/2024/CEL/SUPEL/RO.

Este termo será publicado no Site Oficial da SUPEL: <https://rondonia.ro.gov.br/supel/> e comunicada a parte interessada, para que produzam os efeitos legais e administrativos cabíveis.

Porto Velho, 13 de maio de 2026.

**LUCIANA PEREIRA DE SOUZA**

Presidente da Comissão Especial de Licitações - COESP/SUPEL

Portaria n.º 104 de 30 de abril de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Pereira de Souza, Presidente**, em 13/05/2026, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **72164199** e o código CRC **9689422B**.